

III ENCONTRO VIRTUAL DO CONPEDI

DIREITO, GOVERNANÇA E NOVAS TECNOLOGIAS II

JOSÉ RENATO GAZIERO CELLA

AIRES JOSE ROVER

AGATHA GONÇALVES SANTANA

Todos os direitos reservados e protegidos. Nenhuma parte deste anal poderá ser reproduzida ou transmitida sejam quais forem os meios empregados sem prévia autorização dos editores.

Diretoria - CONPEDI

Presidente - Prof. Dr. Orides Mezzaroba - UFSC - Santa Catarina

Diretora Executiva - Profa. Dra. Samyra Haydêe Dal Farra Napolini - UNIVEM/FMU - São Paulo

Vice-presidente Norte - Prof. Dr. Jean Carlos Dias - Cesupa - Pará

Vice-presidente Centro-Oeste - Prof. Dr. José Querino Tavares Neto - UFG - Goiás

Vice-presidente Sul - Prof. Dr. Leonel Severo Rocha - Unisinos - Rio Grande do Sul

Vice-presidente Sudeste - Profa. Dra. Rosângela Lunardelli Cavallazzi - UFRJ/PUCRio - Rio de Janeiro

Vice-presidente Nordeste - Profa. Dra. Gina Vidal Marcilio Pompeu - UNIFOR - Ceará

Representante Discente:

Prof. Dra. Sinara Lacerda Andrade - UNIMAR/FEPODI - São Paulo

Conselho Fiscal:

Prof. Dr. Caio Augusto Souza Lara - ESDHC - Minas Gerais

Prof. Dr. João Marcelo de Lima Assafim - UCAM - Rio de Janeiro

Prof. Dr. José Filomeno de Moraes Filho - Ceará

Prof. Dr. Lucas Gonçalves da Silva - UFS - Sergipe

Prof. Dr. Valter Moura do Carmo - UNIMAR - São Paulo

Secretarias

Relações Institucionais:

Prof. Dra. Daniela Marques De Moraes - UNB - Distrito Federal

Prof. Dr. Horácio Wanderlei Rodrigues - UNIVEM - São Paulo

Prof. Dr. Yuri Nathan da Costa Lannes - Mackenzie - São Paulo

Comunicação:

Prof. Dr. Liton Lanes Pilau Sobrinho - UPF/Univali - Rio Grande do Sul

Profa. Dra. Maria Creusa De Araújo Borges - UFPB - Paraíba

Prof. Dr. Matheus Felipe de Castro - UNOESC - Santa Catarina

Relações Internacionais para o Continente Americano:

Prof. Dr. Heron José de Santana Gordilho - UFBA - Bahia

Prof. Dr. Jerônimo Siqueira Tybusch - UFSM - Rio Grande do Sul

Prof. Dr. Paulo Roberto Barbosa Ramos - UFMA - Maranhão

Relações Internacionais para os demais Continentes:

Prof. Dr. José Barroso Filho - ENAJUM

Prof. Dr. Rubens Beçak - USP - São Paulo

Profa. Dra. Viviane Coêlho de Séllos Knoerr - Unicuritiba - Paraná

Eventos:

Prof. Dr. Antônio Carlos Diniz Murta - Fumec - Minas Gerais

Profa. Dra. Cinthia Obladen de Almendra Freitas - PUC - Paraná

Profa. Dra. Livia Gaigher Bosio Campello - UFMS - Mato Grosso do Sul

Membro Nato - Presidência anterior Prof. Dr. Raymundo Juliano Feitosa - UMICAP - Pernambuco

D597

Direito, governança e novas tecnologias II [Recurso eletrônico on-line] organização CONPEDI

Coordenadores: Agatha Gonçalves Santana; Aires Jose Rover; José Renato Gaziero Cella – Florianópolis: CONPEDI, 2021.

Inclui bibliografia

ISBN: 978-65-5648-320-7

Modo de acesso: www.conpedi.org.br em publicações

Tema: Saúde: segurança humana para a democracia

1. Direito – Estudo e ensino (Pós-graduação) – Encontros Nacionais. 2. Governança. 3. Novas tecnologias. III Encontro Virtual do CONPEDI (1: 2021 : Florianópolis, Brasil).

CDU: 34



III ENCONTRO VIRTUAL DO CONPEDI

DIREITO, GOVERNANÇA E NOVAS TECNOLOGIAS II

Apresentação

DIREITO, GOVERNANÇA E NOVAS TECNOLOGIAS II

O III Encontro Virtual do Conselho Nacional de Pesquisa e Pós-Graduação em Direito (CONPEDI), realizado ainda no decorrer da pandemia do COVID-19, aponta para temas que indicam o início de uma grande revolução tecnológica que atinge o mundo todo em seus aspectos político, jurídico, social e econômico. A quarta revolução industrial, citada ao longo da grande maioria dos trabalhos, mais do que demonstrar a necessidade de um olhar sob uma óptica transdisciplinar, aponta para a necessidade de repensar muitas das bases científicas que se estudou anteriormente, revisitando muitos dos institutos tradicionais do direito para o cumprimento de seu mister de realização do bem comum.

Dentre os temas destacados nos trabalhos, pode-se perceber as mudanças no modo de existir das relações humanas, da comunicação, a preocupação com os dados pessoais disponibilizados e gerenciados não apenas pelos provedores de internet como pelo próprio Estado, tecnologias disruptivas, todas trabalhadas dentro do contexto do atual fenômeno da tecnoglobalização, buscando soluções para problemas que se apresentam e para aqueles que, assim como distopias descritas na literatura do passado, parecem se desenhar em um futuro muito próximo.

Por conta dessa pluralidade de visões e problemáticas trazidas pelos autores, os artigos apresentados foram agregados em três blocos, com o escopo de aprofundar o debate sobre temas tão caros e complexos, criando assim um fio condutor para o grupo de trabalho, em um desdobramento lógico.

No primeiro bloco dos trabalhos, os temas centraram-se no debate sobre a governança, essencialmente relacionada à gestão dos dados pessoais e as reflexões sobre a aplicabilidade da lei de proteção de dados dentro do espaço virtual, temas hoje muito caros, essencialmente frente ao atual estado da arte da tecnologia mundial advindo com a pandemia. Nesse sentido, foram abordadas em análises principiológica e legislativa, a partir de abordagens teóricas e empíricas sobre as problemáticas da vigilância governamental; governança sobre bancos de dados de crédito; riscos relacionados ao uso de dados pessoais dentro da prática da telemedicina; e os impactos dos algoritmos criados pelas grandes empresas da rede mundial de computadores.

Logo em seguida, no segundo bloco, o núcleo dos artigos gravita em torno das novas tecnologias emergentes aplicadas tanto dentro dos ambientes e instituições públicos quanto privados, tendo destaque reflexões críticas sobre a tecnologia blockchain como meio de conferir maior segurança e imutabilidade de dados; reconhecimento de dados biométrico; nanotecnologia; processos decisórios automatizados e transparência algorítmica. Todos os artigos trazem à baila a necessidade de aprofundamento e diálogo com outras áreas de conhecimento para um redesign de muitas das estruturas sociais e sociedades em rede hoje conhecidas.

O terceiro e derradeiro bloco foi dividido essencialmente tendo em vista temas multidisciplinares correlatos à justiça dentro do contexto do direito, governança e novas tecnologias, destacando a necessidade de aprimoramento e proteção sobre as inovações, que devem ser vistas como forma de garantia de efetivação de direitos e combate às ilicitudes e a promoção da prevenção e reparação de danos. Assim, são abordados temas sensíveis como fake news e discurso de ódio nas redes; big techs; uma visão comparada do direito ao esquecimento no Brasil e na Europa; pornografia de vingança; transparência fiscal na responsabilidade civil e a corrupção sob o aspecto da governança e reflexões sobre a herança digital no Brasil.

Todos os artigos configuram estudos de excelência na área, e seu compartilhamento representa grande contribuição e referência para estudantes, pesquisadores e demais profissionais do direito e de outras áreas de conhecimento. Assim, os coordenadores desse grande grupo de trabalho convidam a todos a ler na íntegra os artigos no sentido de fomentar e ampliar o diálogo, o debate e as pesquisas nessas temáticas que compõem problemas atuais e possíveis em um futuro próximo, dentro da realidade do mundo contemporâneo.

Prof. Dr. Aires José Rover - UFSC

Prof. Dr. José Renato Gaziela Cella - IMED

Prof.a Dra. Agatha Gonçalves Santana - UNAMA

A NECESSÁRIA GOVERNANÇA NA COLETA E NO USO INFORMAÇÕES PARA A FORMAÇÃO DE BANCOS DE DADOS DE CRÉDITO

THE NECESSARY GOVERNANCE IN THE COLLECTION AND USE OF INFORMATION FOR THE FORMATION OF CREDIT DATABASES

Nelson Gilmar Tavelin Filho ¹

Resumo

o artigo discorre sobre a formação de bancos de dados e na governança que a sua utilização demanda. Analisa-se o que são os dados e como ele se tornaram a base da economia moderna, a evolução legislativa e regulatória quanto à formação de bancos de dados e exemplos de governança na captura e na utilização de dados. Conclui-se ser necessária uma governança cada vez maior, aplicada por agentes estatais e da sociedade civil nas pessoas jurídicas de direito privado e de direito público, sob pena de desvirtuamento da finalidade desses bancos de dados

Palavras-chave: Sociedade da informação, Dados, Algoritmos, Banco de dados, Governança

Abstract/Resumen/Résumé

This paper discusses the formation of databases and the governance that their use requires. It analyzes what data is and how it became the basis of the modern economy, legislative and regulatory developments regarding the formation of databases and examples of governance in the capture and use of data. It is concluded that there is a need for an increasing governance, applied by state and civil society agents, is necessary in legal entities of private and public law, under penalty of distortion of the purpose of this databases

Keywords/Palabras-claves/Mots-clés: Informational society, Data, Algorithm, Database, Governance

¹ Mestrando em Direito da Sociedade da Informação pelas Faculdades Metropolitanas Unidas-FMU. Pós Graduado em Direito Empresarial pela PUC-SP. Graduado em Direito pela PUC-SP. Advogado. nelsongtf@hotmail.com

1 INTRODUÇÃO

Tendo seu marco inicial formal no Brasil com o lançamento do Livro Verde, em setembro do ano 2000, ainda que, conforme narrado no referido documento, tenhamos rede de internet entre nós desde meados da década de 1990, vivemos atualmente imersos na sociedade da informação. Uma sociedade com alta aplicação de tecnologia, uso intenso de dados e que possui na informação o segredo de empresa de diversas atividades econômicas. E, ao contrário dos modelos anteriores, centralizados em um ou poucos centros, a produção na sociedade da informação é difusa, espalhada em inúmeros polos. Esses polos geram as redes. Inúmeras redes trocam mais e mais volume de informações dentro delas e entre elas. E, em nossa sociedade, que não apenas tem informação, mas que também a torna o centro de sua atividade, passa a ser uma sociedade informacional.

Na sociedade informacional o fluxo de informação é vital para que sua atividade continue. E esse fluxo de informação depende de meios cada vez mais velozes para a troca de informação, gerada dos dados que todos os membros da sociedade geram. Toda essa informação alterou a forma como a economia se comporta. Não apenas a informação gera uma parcela de riqueza como ela própria passa a ter um valor intrínseco.

A legislação, ao contrário de proibir, passa a incentivar que os agentes econômicos utilizem dados e informações como base em suas tomadas de decisão. Nas classificações de crédito, realizadas com base em um histórico e nos cálculos de probabilidades aplicáveis à pessoa analisada pelo referido classificador, torna-se vital que haja consulta à bancos de dados que contenham informações creditícias.

Por meio da Lei 12.414, de 9 de junho de 2011 (a “Lei nº 12.414/2011”), e da Lei Complementar nº 166, de 8 de abril de 2019 (a “Lei Complementar 166/2019”), houve o endosso do Estado a uma política de incentivo do uso de dados e de informações especialmente na área de crédito.

Destarte, o presente artigo tem como objetivos, primeiramente, traçar as bases da sociedade informacional e sua estreita vinculação com a tecnologia e utilização de dados. Feito isso, analisam-se os fundamentos legais dos bancos de dados creditícios, como um segmento da sociedade informacional especialmente atendido em sua demanda por dados e consultas à fontes de dados. Finalmente, como contraponto à utilização dos dados para finalidades creditícias, o artigo expõe as questões aplicáveis a uma governança na formação e utilização de dados.

Como resultado, conclui-se que devem ser adotadas cautelas quanto ao uso de dados e informações na condução de negócios, sob pena de não apenas gerar uma exposição indevida

do consumidor, mas também de ser prejudicial à própria atividade desses sistemas. A governança no uso de dados e da informação por ele gerada é essencial para que não existam abusos e esses, caso existam, sejam coibidos.

2 INFORMAÇÃO COMO BASE DOS MEIOS DE PRODUÇÃO

De prêmio, cabe fazer o esclarecimento sobre a diferença entre dados, informação e conhecimento.

Conforme a teoria de Russell Ackoff, dados são registros de eventos e/ou de objetos, e a informação é o resultado de uma interpretação dos dados orientada para a sua promoção (ACKOFF, 1999, p. 170).

Os dados por si próprios não levam à resultados ou a qualquer outro ganho. Para que tenham valor, se faz necessário o seu processamento, a sua interpretação, para que sejam transformados em uma informação. A informação aplicada leva a um conhecimento. Conhecimento, para Ackoff, é o processamento da informação para que haja uma aplicação prática desta informação (ACKOFF, 1999, p. 171).

Os dados podem ser objeto de valor econômico. Não eles por si só, mas por meio de uma análise estruturada, com método, e em larga escala. Quanto maior a base de dados para gerar informação, mais rica e complexa será o seu processamento. É uma economia baseada em dados e em informação.

Conforme aponta Manuel Castells (CASTELLS, 2019, p. 71), as mudanças aplicadas na tecnologia da informação foram vitais para a reestruturação do sistema capitalista a partir da década de 1980. Foi graças à profunda incorporação da informação aos meios de produção que o sistema capitalista pode triunfar em face do sistema socialista antagônico, baseado em controle econômico a partir do Estado.

A informação sucedeu ao pesado maquinário fordista como elemento chave da indústria. Não apenas a sucedeu, como se tornou um elemento central na nova indústria (CASTELLS, 2019, p.88). O atual estágio tecnológico não é fundado na centralidade de conhecimentos e informação, mas na aplicação da informação para a geração de conhecimentos e de novos dispositivos (físicos ou eletrônicos) que geram novos processamentos da informação, em um ciclo de realimentação infinito entre a inovação e a aplicação dessa inovação informacional. Os titulares das tecnologias não apenas usam a tecnologia, mas a redefinem e expandem, utilizando a mente humana como elemento central dessa contínua expansão (CASTELLS, 2019, p. 89).

Esse contínuo uso de tecnologia mudou e moldou a sociedade na qual ela está aplicada. Sociedade e tecnologia não estão separadas. Tecnologia é a sociedade, e a sociedade não pode ser entendida sem a sua tecnologia (CASTELLS, 2019, p. 64).

A sociedade em rede surge como consequência da sociedade informacional. Uma sociedade que não apenas possui informações, mas a tornam parte fundamental de seu processo de estruturação e transformacional.

Este é o novo estágio do desenvolvimento do capitalismo, no qual a informação adquire o status de mercadoria, e é fundada sobre as bases tecnológicas decorrentes da convergência tecnológica e digital, da disseminação em escala mundial da Internet e da dimensão e alcance desses fenômenos em nossa sociedade por meio dos nossos telefones e aparelhos de telecomunicação móveis (BARRETO, 2015, p. 412).

A nova economia na sociedade da informação surgiu a partir da década de 1970. Ainda que o telégrafo esteja presente na sociedade desde meados do século XIX, e o telefone e o rádio desde o final do século XIX (CASTELLS, 2019, p. 95), foi com a criação dos semicondutores, dos microcomputadores pessoais, e da rápida capacidade de processamento de impulsos elétricos a partir dos 1970 que permitiram o salto tecnológico e a popularização da informação, e consequente mudança social decorrente. Esse salto decorre não apenas da capacidade de produção e reprodução informacional, mas da capacidade de processar informação.

A melhora no processamento de dados pode ser sintetizada como: o aumento do número de processadores, o aumento na variedade de processadores, o aumento no número de conexões entre os processadores, e o aumento da liberdade de movimento dos dados entre os processadores (HARARI, 2016, p. 381). Este aumento no número do processamento de dados leva a um aumento da informação, que se torna a base da nossa sociedade, em especial da economia.

O fordismo era a autoconsciência da sociedade em sua fase pesada, volumosa, imóvel, enraizada e sólida (BAUMAN, 2001, p. 69). Com a tecnologia da informação há uma mudança de paradigma. Os dados, para serem transformados em informação e em conhecimento, são analisados por meio da computação e das demais tecnologias, transformando-se em uma nova matéria-prima, pertencente aos bens imateriais. Também, não se depende de um único humano para processar a informação, podendo ser processada em redes de comunicação múltiplas, que permitem simultâneas inteirações entre os processadores.

Não apenas houve a mudança de paradigma econômico. Deixamos de ver a Ford Motors, e outras empresas industrialmente pesadas, como General Motors, General Eletric, ExxonMobil, dependentes de grandes áreas para produção de seus bens, como os expoentes da

tecnologia para vermos esse conceito em sociedades como Google/Alphabet, Amazon, Facebook Apple e Microsoft. As denominadas GAFAM ou BAADD (*big, anti-competitive, addictive and destructive to democracy*), que formam um jogo de palavras com a palavra ruim/mau, e em tradução livre significam grandes, anticompetitivas, viciantes e destrutivas à democracia (THE ECONOMIST, 2018).

As empresas que compõem o GAFAM lucraram mais de 100 bilhões de dólares em 2019, ante 25 bilhões em 2017 (THE ECONOMIST, 2017), e o valor de suas marcas somadas superou a quantia de 1 trilhão e 300 bilhões de dólares em 2019. Essa é a força da nova economia dos dados e da informação (KANTAR, 2019).

As empresas da nova economia se tornaram leves. Elas se livraram do maquinário volumoso e das enormes equipes de fábrica. O capital viaja leve, apenas com a bagagem de mão – pasta, computador portátil e telefone celular (BAUMAN, 2001, p. 69). As principais fontes de lucro - dos grandes lucros em especial – tendem a ser, numa escala sempre em expansão, ideias. As ideias são produzidas uma vez e ficam trazendo riqueza dependendo do número de pessoas atraídas como compradores/clientes/consumidores, e não do número de pessoas empregadas pelo fabricante (BAUMAN, 2001, p. 67).

Todavia, em uma sociedade informacional, o uso de dados não se restringe à simples venda de mercadorias ou de ideias. Os dados influenciam as ações das pessoas, definem as vantagens competitivas de uma empresa sobre a outra e até mesmo influenciam governos (NYBØ, 2019, p.14).

O primeiro processador de dados e gerador de informação foi e é o ser humano. É uma atividade inerente ao ser humano a interpretação de dados. Entretanto, em uma sociedade que preza a informação, o valor principal da sociedade passa a ser o fluxo de informação. Os humanos são interpretados como meros instrumentos para o processamento de dados deve-se buscar formas cada vez mais apuradas para esse processamento (HARARI, 2016, p. 383). E nesse ponto, para incremento no processamento de dados e geração de informação, são aplicados os algoritmos.

Algoritmos podem ser definidos como conjuntos de instruções matemáticas ordenadas em uma sequência de tarefas para alcançar um resultado esperado (KAUFMAN, 2019, p. 34). Algoritmos são anteriores aos computadores, sendo a palavra algoritmo relacionada ao matemático Al-Khwārizmi, cujo livro apresentava técnicas matemáticas a serem aplicadas manualmente para a solução de problemas lógicos por meio de padrões exatos (KAUFMAN, 2019, p. 35).

O grande salto dos algoritmos em relação aos humanos é a sua capacidade de processamento quando comparados aos seres humanos. Esse ponto, por si, não é um fator de destaque. Cavalos e bois, bem como trens e automóveis, possuem uma capacidade de transporte de carga superior ao dos seres humanos e todos foram importantes em estágios passados da economia humana.

Os algoritmos não apenas podem nos superar, mas também podem nos induzir a pensar ou agir em determinado sentido, ao contrário das outras ferramentas utilizadas por nós em estágios passados da economia.

Hanna Fry, estabelece que quando houve a derrota do ser humano para a máquina, no duelo entre Garry Kasparov e o computador Deep Blue em 1997, foi o início da era dos algoritmos (FRY, 2018, p. 5). O computador não apenas processava mais combinações de jogadas, mas induzia o jogador humano a pensar que ele processava em mais possibilidades, por meio de retardamento na velocidade de entrega das respostas e outros sinais que induzissem o jogador humano a agir assim (FRY, 2018, p. 7). Os técnicos quem programaram o Deep Blue conheciam não apenas o meio de elaborar os cálculos, mas também por quais meios levariam uma vantagem sobre o oponente humano. Eles programaram para que a máquina induzisse um comportamento, ratificando a equação proposta de que o algoritmo no Deep Blue não era neutro, ele tinha a intenção deliberada de psicologicamente desestruturar Gasparov, e não apenas de superá-lo dentro das regras ordinárias do xadrez. À priori, tecnologias não são boas ou ruins, mas também não são neutras (CASTELLS, 2019, p.128).

Atualmente os algoritmos não tomam apenas decisões simples como lances em jogos de xadrez. Conforme estudo da consultoria PriceWaterhouseCoopers realizado em 2016, 6% das decisões no mercado de seguros tinham dependência de algoritmos. Porém, em que pese o aparente baixo número global, este percentual aumenta para 50% quando se trata das decisões relacionadas a probabilidades e previsões (PRICEWATERHOUSECOOPERS, 2016). Não é surpreendente que a atividade de seguros seja tão influenciada e ditada por algoritmos. Yuval Harari explica o caso de dois clérigos presbiterianos escoceses que em meados do século XVIII resolveram criar um fundo de seguros para os órfãos e viúvas de clérigos falecidos (HARARI, 2019, p. 345).

Os pastores Alexander Webster e Robert Wallace contrataram o professor de matemática da Universidade de Edimburgo Colin Maclaurin para que este calculasse não quando algum clérigo morreria, mas, com base em documentos atuariais colhidos 50 anos antes, qual a probabilidade de um clérigo falecer, e quanto este deveria contribuir para garantir aos seus descendentes uma segurança financeira, (HARARI, 2019, p. 346).

No espaço de tempo de 20 anos após a sua criação, o Fundo de Pensão para Viúvas e os Filhos de Pastores da Igreja da Escócia tinha apenas uma libra a menos do que o previsto nos cálculos iniciais do professor Colin Maclaurin. Após 270 anos de sua criação, o fundo possui ativos no valor de mais de 100 bilhões de libras, e teve um lucro de 899 milhões de libras esterlinas (SCOTTISH WIDOWS, 2018). Tal aplicação de algoritmos na indústria securitária, e no sistema financeiro em geral, possui relação com a sua grande capacidade de cálculo de probabilidades.

Em regra, algoritmos não calculam exatamente quando ocorrerá um determinado evento ou como uma pessoa se comportará. Algoritmos só conseguem calcular as chances de uma pessoa agir de determinada maneira. Mas, em um grande conjunto de dados, as probabilidades individuais se aproximam de uma média de certeza, e, assim, terem maior certeza de como uma população em geral tomará suas decisões (LANIER, 2018, p. 43).

Deste modo, quanto maior a possibilidade de dados para geração de informação, maior será a probabilidade de acuidade de um algoritmo ao realizar um cálculo.

3 APLICAÇÃO DA INFORMAÇÃO NA ELABORAÇÃO DE CLASSIFICAÇÕES DE CRÉDITO – OS *SCORES* DE CRÉDITO.

A legislação brasileira passou por uma metamorfose composta de três fases quanto à existência de bancos de dados e de cadastros contendo informações sobre os consumidores.

No primeiro momento, por meio do Código de Defesa do Consumidor (a Lei nº8.078, de 11 de setembro de 1990), a legislação trouxe a previsão de possibilidade de existência de bancos de dados e cadastros de consumidores.

Em que pese a diferenciação entre um banco de dados e o cadastro de consumidores, por exemplo feita por Joubran Najjar, que para os fins da lei consumerista, “banco de dados é um conjunto de informações de fornecedores sobre um determinado consumidor que auxilia na concessão ou não do crédito” e o cadastro de consumidores é constituído pelas informações fornecidas pelo próprio consumidor ao fornecedor para subsidio da relação entre eles (NAJJAR, 2009, p. 7), ambos possuem como finalidade auxiliar os agentes financeiros e os titulares de atividades empresariais com dados e informações sobre a contraparte na relação desenvolvida entre elas.

Os bancos de dados podem ser públicos ou privados. Podem ser citados três exemplos de bancos de dados públicos que lidam com informações financeiras, sob gestão ou supervisão do Conselho Monetário Nacional e do Banco Central do Brasil: o cadastro de emitentes de cheques sem fundo (“CCF”); o Cadastro Informativo de créditos não quitados do setor público

federal (“CADIN”), constituído como uma atividade conjunta entre o Banco Central do Brasil e a Secretaria do Tesouro Nacional, e o sistema informações de crédito (“SCR”).

O CCF é disciplinado pelo Conselho Monetário Nacional nos termos da Resolução nº 1631, de 24 de agosto de 1989, e tem como função reunir informações sobre o nome, CPF, dados da agência bancária de relacionamento do emitente do cheque, quantidades de ocorrências incluídas no CCF relacionadas àquele cliente emitente de cheques sem fundos (BANCO CENTRAL DO BRASIL, 1989).

Inicialmente, era vedada a disponibilização das informações constantes no CCF para terceiros, nos termos do artigo 27, alínea b, da Resolução CMN nº 1631, de 24 de agosto de 1989, sendo permitido acesso a suas informações apenas às instituições financeiras que realizassem a compensação de cheques. Posteriormente, sob a justificativa de intercambiar informações entre agentes privados e o regulador do setor financeiro, bem como para permitir que as informações fossem acessadas por todo agente com interesse econômico, o Banco Central do Brasil disponibilizou a consulta aos dados inseridos no CCF aos bancos de dados privados, por meio de convênios celebrados com eles (BESSA, 2011, p. 30). Posteriormente, a Lei Complementar 105, de 10 de janeiro de 2001 (Lei Complementar nº 105/2001) ratificou a livre disponibilização das informações do CCF às empresas operadoras de bancos de dados relativos ao consumidor por meio de previsão expressa no texto legal nesse sentido (BRASIL, 2001).

O CADIN, disciplinado nos termos da Lei nº 10.522, de 19 de julho de 2002 e da Portaria STN nº 685, de 14 de setembro de 2006 (“Portaria STN nº 685/2006”), é, segundo a definição da Secretaria do Tesouro Nacional, “um banco de dados no qual estão registrados os nomes de pessoas físicas e jurídicas em débito para com órgãos e entidades federais” (BRASIL, 2020).

A Secretaria do Tesouro Nacional é responsável por normatizar o CADIN e o Banco Central é responsável por incluir estas informações no e nos sistemas internos do CADIN e no SISBACEN, o sistema de informações do Banco Central, ainda que a consulta ao SISBACEN seja restrita (BRASIL, 2002). Nos termos da Portaria STN nº 685/2006, a inclusão do devedor no CADIN é obrigatória quando o montante do débito superar R\$ 10.000,00 (dez mil reais). Ao contrário do SISBACEN, a consulta ao CADIN é livre para qualquer pessoa.

O SCR, que ainda conserva a sigla de sua antiga denominação, sistema central de risco de crédito, quando criado pelo Conselho Monetário Nacional por meio da Resolução nº 2.390 de 22 de maio de 1997, atualmente é disciplinado pela Resolução CMN nº 4571, de 26 de maio de 2017. Este cadastro busca congrega todas as informações do sistema financeiro, sendo

obrigatório o fornecimento de dados relacionados a operações financeiras – sendo excluídas informações relativas a operações no mercado de capitais, seguros, operações com títulos públicos e os depósitos realizados entre as instituições financeira (BANCO CENTRAL DO BRASIL, 2017).

No SCR constam as informações decorrentes do relacionamento entre os correntistas e as instituições financeiras, independentemente se as obrigações financeiras estão adimplentes ou inadimplentes. Além de servir como um fator para verificar o mercado de crédito em geral, o SCR permite ao Banco Central também verificar a conduta das instituições reguladas (FORTUNA, 2015, p. 257), relativamente a tomada de riscos, quantidade de empréstimos realizados e outros dados de interesse ao regulador para acompanhamento das instituições reguladas.

Importante destacar que, em que pese ser um cadastro formado com a intenção de compartilhamento de informações no âmbito do sistema financeiro, a sua consulta deve ser autorizada pelo titular das informações, nos termos do artigo 10 da Resolução CMN nº 4571, de 26 de maio de 2017. O acesso ao SCR seja livremente permitido ao titular dos dados nele constantes, a consulta por terceiros é vedada, nos termos da Lei Complementar nº 105/2001, sob pena de violação do sigilo bancário (BRASIL, 2001).

Os bancos de dados privados existem desde a década de 1950 por meio de associações e grupos particulares de empresários destinados a congregar informações sobre os consumidores e realizar a proteção de créditos. Nesse primeiro estágio a coleta e a guarda de dados era realizada pelas lojas em relação aos seus próprios consumidores, como históricos de pagamento e hábitos de compra tenha ocorrido anteriormente (FALCÃO, 2016, p. 8-9). Apesar de a atividade ter-se iniciado modesta, atualmente existem bancos de dados listados em bolsa de valores, representando não apenas o desenvolvimento, mas a importância econômica da atividade (BOA VISTA, 2020).

A existência dos bancos de dados, públicos e privados, visa proteger o mercado de crédito, apresentando informações sobre os consumidores para que os concessionários de crédito corram menos riscos. Todavia, havia um direcionamento para a captura de informações negativas, fato este alterado com a Lei nº 12.414/2011.

A Lei nº 12.414/2011 é o segundo momento da mudança legislativa sobre bancos de dados: a legislação passa a permitir a existência de bancos de dados e cadastros com informações não apenas negativas, mas também positivas sobre crédito. Essa alteração visa incentivar as pessoas para que tenham acesso a condições de crédito de acordo com o seu histórico de pagamentos. É o cadastro positivo.

Segundo a definição do Banco Central do Brasil, cadastro positivo é o conjunto de bancos de dados que contém informações de pessoa física ou jurídica relativas a obrigações, vinculadas ou não a operações de crédito, adimplidas pelo cliente ou em andamento (BANCO CENTRAL DO BRASIL, 2020).

O objetivo do cadastro positivo é combater a assimetria informacional entre aqueles que realizam a concessão de crédito. A assimetria informacional pode ser definida como o desequilíbrio de informações entre os agentes econômicos, e sua consequência é que todos os consumidores suportam o ônus de os concessionários de crédito presumirem a potencial inadimplência do tomador de crédito sem informações detalhadas o suficiente sobre o tomador de recursos. A partir do momento em que o concessor de crédito possui informações que demonstrem o bom histórico de pagamento, o tomador de recursos, em tese, deve ter melhores condições, pois representa um risco menor. Em contrapartida, fica tutelada a ideia de que o aumento dos custos dos empréstimos para aqueles que possuem históricos ruins de adimplemento de suas obrigações ou ainda que não tenha histórico.

A formação de cadastros positivos existe desde o século XIX e em mais de cem países. Inclusive os cadastros positivos foram indicados como os responsáveis por popularizar a concessão de crédito para as mulheres no Chile (FORTUNA, 2015, p. 260).

A instituição do cadastro positivo faz com que se ultrapasse a noção de que apenas as informações sobre a inadimplência poderiam ser arquivadas e disponibilizadas, podendo também as informações favoráveis ao consumidor serem consideradas nas transações financeiras. Buscou o legislador privilegiar aquela pessoa cadastrada que tivesse um histórico de pagamentos favorável a ela.

Todavia, com a especialização das análises de crédito, Richard Thaler e Cass Sunstein apresentam exemplos de que afro-americanos pagavam 425 dólares a mais por seus empréstimos, e latinos pagavam 400 dólares a mais. Ainda que fundamentada em critérios técnicos, esses critérios refletem condições que prejudicam o acesso ao crédito por pessoas com menor escolaridade ou mais suscetíveis a critérios sociais prejudiciais (THALER, 2019, p.148).

Na forma como inicialmente foi instituído pela Lei nº 12.414/2011, o cadastro positivo era de adesão facultativa pelo titular das informações. O interessado deveria se dirigir a algum dos gestores de banco de dados e autorizasse a busca de suas informações perante as instituições financeiras.

Em razão desta complexidade, a adesão ao cadastro positivo não alcançou um décimo do potencial estimado pelos especialistas¹, motivando a alteração promovida pela Lei Complementar nº 166/2019.

A Lei Complementar nº 166/2019 traz o terceiro momento da metamorfose legislativa sobre o tema dos bancos de dados: ampliou e tornou compulsória a inclusão de informações no cadastro positivo (BRASIL, 2019).

Em razão desta adesão compulsória, a exclusão do cadastro positivo torna-se um ato dependente de solicitação do titular, bem como ampliou as fontes de informações, obrigando que concessionárias de serviços públicos e todo aquele que conceda alguma forma de financiamento deve disponibilizar estas informações aos gestores de bancos de dados, e não apenas instituições financeiras.

Deve ser ressaltado que toda pessoa, natural ou jurídica, tem direito de solicitar a exclusão de seus dados no cadastro positivo, conforme a Lei nº 166/2019, nos termos do artigo 5º, inciso I (BRASIL, 2019).

Ao determinar a inserção obrigatória, o Estado busca induzir um aumento do número de dados disponíveis para que sejam geradas as análises de crédito. Deste modo, aplicando os conceitos da sociedade informacional, ele gera mais matéria-prima para que os gestores dos cadastros positivos possam fornecer informações aos interessados.

Entretanto, deve ser verificado qual o limite para uma geração desenfreada de informações sobre o consumidor para justamente evitarem abusos.

4 GOVERNANÇA NO USO DA INFORMAÇÃO

Governança, em uma definição ampla, é um fenômeno da atuação de instituições governamentais e não governamentais, com mecanismos formais e informais, que influenciem na conduta de pessoas e organizações (FERRARI, 2019, p.110-111).

Como exemplo de aplicações de governança por agentes extra estatais podem ser citadas as normas pactuadas pelos membros da Federação Brasileira de Bancos-FEBRABAN que tratam de crédito consignado ou sobre portabilidade de crédito (FEBRABAN, 2020). E como exemplo de normas estatais de governança estão as regras determinadas pelo Conselho Monetário Nacional às gestoras de bancos de dados, conforme previstas na Resolução nº 4.737, de 29 de julho de 2019 (BRASIL, 2019).

¹ Conforme a imprensa especializada, quando houve a aprovação da Lei Complementar 166/2019, o número potencial de pessoas que poderiam compor o cadastro positivo era de 120 milhões de consumidores, ante apenas 8 milhões que efetivamente haviam aderido a ele (UOL, 2019).

Em geral, e conforme narrado por Karl Polany, os agentes econômicos buscam resistir a regulamentações, ainda que essas regulamentações sejam benéficas ao mercado e à sociedade em um longo prazo de tempo (POLANY, 2012, p. 163)².

Todavia, não apenas agentes econômicos, mas o próprio Estado necessita ser limitado em seu poder de atuação. Como um exemplo da necessidade de limitação a ser aplicada ao Estado, apresenta-se o sistema chinês de crédito social.

A imprensa especializada noticiou que a República Popular da China instituiria um sistema de crédito social. Por este sistema, seria possível uma pessoa ter pontos reduzidos em sua classificação de crédito por comer no metrô, andar com o cachorro sem coleira ou protestar ilegalmente contra o Estado. E como consequência desta redução na classificação de crédito, a pessoa pode ser preterida em uma fila de hospital, em promoções no trabalho ou ser proibido de viajar, além de menor acesso ao crédito financeiro (PODER 360, 2020). Não apenas o comportamento creditício é medido, mas principalmente o comportamento político, como uma enorme plataforma de comportamento compreendendo aspectos políticos, sociais, econômicos e judiciais dos cidadãos (CHEN; CHEUNG, 2017, p. 358). Portanto, além de ser um sistema de qualidade de crédito, o *score* utilizado pelo Estado chinês pode ser utilizado para controle das atividades sociais de seus cidadãos.

A legislação brasileira, em um sentido de aplicação da governança direta pelo Estado, buscou coibir práticas semelhantes ao sistema chinês de crédito social.

A partir da leitura da Lei Complementar nº 166/2019, é possível interpretar que o legislador teve deliberada intenção de restringir a aplicação da coleta dos dados somente ao universo creditício, bem como a geração de informação a partir de tais dados deve ser somente aplicada à finalidade creditícia, sendo vedada a sua utilização para outros fins que não seja a situação econômica do cadastrado³.

² Dentre as legislações do Reino Unido citadas por Polany e que foram combatidas em seu tempo estão leis da década de 1860

1860 – permissão para que fiscais da Vigilância Sanitária fossem pagos por meio de impostos locais.

1860 – inspeção das obras de gás.

1860 – penalidades para quem empregasse crianças abaixo de 12 anos que não frequentassem escolas.

1863 – vacina obrigatória na Irlanda e Escócia.

1863 – decreto para impedir a tortura e morte eventual de crianças em chaminés.

³ Art. 3º Os bancos de dados poderão conter informações de adimplemento do cadastrado, para a formação do histórico de crédito, nas condições estabelecidas nesta Lei.

§ 1º Para a formação do banco de dados, somente poderão ser armazenadas informações objetivas, claras, verdadeiras e de fácil compreensão, que sejam necessárias para avaliar a situação econômica do cadastrado.

§ 2º Para os fins do disposto no § 1º, consideram-se informações:

I - objetivas: aquelas descritivas dos fatos e que não envolvam juízo de valor;

II - claras: aquelas que possibilitem o imediato entendimento do cadastrado independentemente de remissão a anexos, fórmulas, siglas, símbolos, termos técnicos ou nomenclatura específica;

III - verdadeiras: aquelas exatas, completas e sujeitas à comprovação nos termos desta Lei; e

Por ser essa uma obrigação também refletida na regulamentação do Conselho Monetário Nacional⁴, os gestores de bancos de dados creditícios podem enfrentar as punições previstas na Lei nº 13.506, de 13 de novembro de 2017, que trata das sanções às instituições reguladas pelo Banco Central do Brasil e pela Comissão de Valores Mobiliários. Referida lei prevê desde admoestações à pessoa jurídica e seus administradores até penalidades como multas de 2 bilhões de reais e a vedação de ocupar a gestão de instituições financeiras e do mercado de capitais (BRASIL, 2017).

Ao comentar a legislação consumerista, Cláudia Lima Marques coloca que os arquivos sobre dados de consumo são um dado inextirpável da economia fundada em relações massificadas de crédito, devendo haver por parte dos gestores de bancos de dados e daqueles que se utilização destas informações seguir os parâmetros determinados pela legislação: lealdade, transparência e cooperação (MARQUES, 2016, p. 1143). Aos gestores de bancos de dados, ainda que não houvesse uma regulação expressa, é evidente a responsabilidade deles pelas informações colhidas e oferecidas por meio de seus bancos de dados.

5 CONCLUSÃO

Como analisado ao longo do presente artigo, por estarmos inseridos em uma sociedade informacional, estamos e somos indissociáveis da geração de dados e informações. Graças aos avanços tecnológicos, estas informações não apenas são geradas por nós, como são replicadas pelos seus geradores e se tornaram elemento central da economia na virada do século XX para o século XXI.

Para que as maiores empresas de nossa economia tenham essa condição, elas não mais necessitam de extensos parques fabris ou de centenas de milhares de empregados. O seu poderio econômico é suportado em fórmulas de algoritmos e nos seus usuários / consumidores / fornecedores, que assumem e cumprem essa função simultaneamente ao fornecedor de tecnologia. Esses algoritmos não apenas processam informações como também podem nos

IV - de fácil compreensão: aquelas em sentido comum que assegurem ao cadastrado o pleno conhecimento do conteúdo, do sentido e do alcance dos dados sobre ele anotados.

§ 3º Ficam proibidas as anotações de:

I - informações excessivas, assim consideradas aquelas que não estiverem vinculadas à análise de risco de crédito ao consumidor; e

II - informações sensíveis, assim consideradas aquelas pertinentes à origem social e étnica, à saúde, à informação genética, à orientação sexual e às convicções políticas, religiosas e filosóficas.

⁴ A Resolução CMN nº nº 4.737, de 29 de julho de 2019 determina expressamente aos bancos de dados de somente colherem informações financeiras ou informações relativas às operações de crédito celebradas entre as pessoas físicas ou jurídicas e as instituições financeiras ou assemelhadas às instituições financeiras, como empresas de *leasing* (BRASIL, 2019).

influenciar, levando a adoção de medidas com diferentes vieses, de acordo com a vontade daquele que o programou.

Dentre as atividades econômicas, uma das mais sensíveis ao volume informacional é financeira, compreendida não apenas a atividade bancária, mas também aquela que trabalha com a concessão de crédito por meio de vendas no comércio com pessoas físicas ou em fornecimento de bens e serviços entre pessoas jurídicas. Desse modo, o Estado brasileiro buscou em diferentes momentos, formar ele próprio cadastros, permitir a existência de bancos de dados privados relacionados ao crédito, incentivar a adesão aos bancos privados, até que promoveu a adesão compulsória aos bancos de dados privados.

A formação do cadastro positivo, ainda que tenha resguardado ao titular da informação o direito de solicitar a exclusão de suas informações e o cancelamento de seu cadastro, significou uma importante mudança de postura: não apenas incentiva a existência de agentes privados que colem dados e gerem informações econômicas sobre todos, como todos passamos a ser obrigados a informar tais dados a esses agentes.

Permeado de boa intenção, tendo em vista a busca por baratear o crédito para aquele que tenha um bom histórico, por meio da igual divulgação de informações entre os agentes econômicos, o cadastro positivo permitiu que pessoas sem histórico ou que tenha um histórico de crédito potencialmente negativo paguem mais caro por ele.

Houve a aplicação de uma opção legislativa: privilegiar potenciais bons pagadores em face de potenciais mal pagadores. Importante destacar o termo potencial, visto que os algoritmos utilizados pelos gestores dos bancos de dados não fornecem certeza sobre a adimplência ou inadimplência, mas uma probabilidade de um ou outro evento ocorrer. Quanto maior a base de dados, em tese, maior a assertividade do cálculo realizado pelo algoritmo.

Todavia, a geração múltipla de informações sobre o consumidor pode ser desviada, como no caso do sistema chinês de crédito. A elaboração de classificações que busquem premiar ou penalizar condutas sociais por meio de atividades sociais tem o potencial de corroer as bases de nossa democracia.

Para coibir tal prática, a própria Lei Complementar nº 166/2019, coadunada com o Código de Defesa do Consumidor, consignou expressamente que a captura de informações deve ser restrita àquelas que forneçam uma análise econômica, sem a captura de informações sensíveis ou que de algum outro modo exponham seu titular.

Mas não basta coibir a captura de dados desnecessários ao cálculo das condições financeiras. Esta coibição deve estar conjugada com um dever e uma governança aplicada ao processamento dos dados e sua transformação em informações. Especialmente quando

aplicados aos algoritmos que conseguem realizar o processamento dos dados em volume muito maior que o ser humano, replicando múltiplas vezes uma indução equivocada ou ilegal que nele tenha sido programada.

Desse modo, é possível afirmar que, em razão da impossível não captura de dados em uma sociedade informacional como a nossa, cada vez mais será necessária uma atuação de órgãos estatais e da sociedade civil para coibir abusos não apenas na captura, mas também no processamento e na aplicação das informações geradas por esses dados.

REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

ACKOFF, Russel Lincoln. **Ackoff's Best**. New York: John Wiley & Sons, 1999.

BARRETO JÚNIOR. Irineu Francisco. **Proteção da privacidade e de dados pessoais na Internet: o marco civil da rede examinado com fundamento nas teorias de Zygmunt Bauman e Manuel Castells**. DE LUCCA, Newton; SIMÃO FILHO, Adalberto; DE LIMA, Cíntia Rosa Pereira (Coord.). Direito & Internet III. Marco Civil da Internet Lei nº 12.965/2014. Tomo I. São Paulo: Editora Quartier Latin, 2015.

BANCO CENTRAL DO BRASIL. **Cadastro Positivo**. Disponível em https://www.bcb.gov.br/acessoinformacao/perguntasfrequenterespostas/faq_cadastropositivo. Acesso em: 17 jun. 2020.

BANCO CENTRAL DO BRASIL. **Resolução CMN nº 1.631, de 24 de agosto de 1989**. Brasília, DF: Banco Central do Brasil [2020]. Disponível em https://www.bcb.gov.br/pre/normativos/busca/downloadNormativo.asp?arquivo=/Lists/Normativos/Attachments/41872/Res_1631_v15_L.pdf. Acesso em: 17 jun. 2020.

BANCO CENTRAL DO BRASIL. **Resolução CMN nº 2.390, de 22 de maio de 1997**. Determina às instituições que especifica a prestação ao Banco Central do Brasil de informações sobre clientes, objetivando a implementação do sistema Central de Risco de Crédito. Brasília, DF: Banco Central do Brasil [2020]. Disponível em https://www.bcb.gov.br/pre/normativos/busca/downloadNormativo.asp?arquivo=/Lists/Normativos/Attachments/45607/Res_2390_v2_L.pdf. Acesso em: 17 jun. 2020.

BANCO CENTRAL DO BRASIL. **Resolução CMN nº 4571, de 26 de maio de 2017**. Dispõe sobre o Sistema de Informações de Créditos (SCR). Brasília, DF: Banco Central do Brasil [2020]. Disponível em https://www.bcb.gov.br/pre/normativos/busca/downloadNormativo.asp?arquivo=/Lists/Normativos/Attachments/50378/Res_4571_v2_L.pdf. Acesso em: 17 jun. 2020.

BRASIL. **Lei Complementar nº 105, de 10 de janeiro de 2001**. Dispõe sobre o sigilo das operações de instituições financeiras e dá outras providências. Brasília, DF: Presidência da República [2020]. Disponível em http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/lcp/lcp105.htm. Acesso em: 17 jun. 2020.

BRASIL. **Lei Complementar nº 166, de 8 de abril de 2019.** Altera a Lei Complementar nº 105, de 10 de janeiro de 2001, e a Lei nº 12.414, de 9 de junho de 2011, para dispor sobre os cadastros positivos de crédito e regular a responsabilidade civil dos operadores. Brasília, DF: Presidência da República [2020]. Disponível em http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/LEIS/LCP/Lcp166.htm. Acesso em: 17 jun. 2020.

BRASIL. **Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990.** Dispõe sobre a proteção do consumidor e dá outras providências. Brasília, DF: Presidência da República [2020]. Disponível em http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/LEIS/L8078compilado.htm. Acesso em: 17 jun. 2020.

BRASIL. **Lei nº 10.522, de 19 de julho de 2002.** Dispõe sobre o Cadastro Informativo dos créditos não quitados de órgãos e entidades federais e dá outras providências. Brasília, DF: Presidência da República [2020]. Disponível em http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/L10522compilado.htm. Acesso em: 17 jun. 2020.

BRASIL. **Lei nº 12.414, de 9 de junho de 2011.** Disciplina a formação e consulta a bancos de dados com informações de adimplemento, de pessoas naturais ou de pessoas jurídicas, para formação de histórico de crédito. Brasília, DF: Presidência da República [2020]. Disponível em http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2011-2014/2011/lei/112414.htm. Acesso em: 17 jun. 2020.

BRASIL. **Lei nº 13.506, de 13 de novembro de 2017.** Dispõe sobre o processo administrativo sancionador na esfera de atuação do Banco Central do Brasil e da Comissão de Valores Mobiliários; altera a Lei nº 6.385, de 7 de dezembro de 1976, a Lei nº 4.131, de 3 de setembro de 1962, a Lei nº 4.829, de 5 de novembro de 1965, a Lei nº 6.024, de 13 de março de 1974, a Lei nº 7.492, de 16 de junho de 1986, a Lei nº 9.069, de 29 de junho de 1995, a Lei nº 9.613, de 3 de março de 1998, a Lei nº 10.214, de 27 de março de 2001, a Lei nº 11.371, de 28 de novembro de 2006, a Lei nº 11.795, de 8 de outubro de 2008, a Lei nº 12.810, de 15 de maio de 2013, a Lei nº 12.865, de 9 de outubro de 2013, a Lei nº 4.595, de 31 de dezembro de 1964, o Decreto nº 23.258, de 19 de outubro de 1933, o Decreto-Lei nº 9.025, de 27 de fevereiro de 1946, e a Medida Provisória nº 2.224, de 4 de setembro de 2001; revoga o Decreto-Lei nº 448, de 3 de fevereiro de 1969, e dispositivos da Lei nº 9.447, de 14 de março de 1997, da Lei nº 4.380, de 21 de agosto de 1964, da Lei nº 4.728, de 14 de julho de 1965, e da Lei nº 9.873, de 23 de novembro de 1999; e dá outras providências. Brasília, DF: Presidência da República [2020]. Disponível em http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2017/lei/L13506.htm. Acesso em: 17 jun. 2020.

BRASIL. Ministério da Ciência e da Tecnologia. **Livro verde da sociedade da informação no Brasil.** Brasília: Ministério da Ciência e Tecnologia. 2000. Disponível em <https://livroaberto.ibict.br/handle/1/434>. Acesso em: 17 jun. 2020.

BRASIL. Secretaria do Tesouro Nacional. **FAQ: CADIN.** Disponível em <http://www.tesouro.fazenda.gov.br/cadin-faq>. Acesso em: 17 jun. 2020.

BRASIL. Secretaria do Tesouro Nacional. **Portaria nº 685, de 14 de setembro de 2006.** Brasília, DF: Imprensa Nacional [2020]. Disponível em <http://pesquisa.in.gov.br/imprensa/jsp/visualiza/index.jsp?jornal=1&pagina=37&data=15/09/2006>. Acesso em: 17 jun. 2020.

BAUMAN, Zigmunt. **Modernidade líquida**. Tradução Plínio Dentzien. Rio de Janeiro: Zahar, 2001.

BESSA, Leonardo Roscoe. **Cadastro positivo: comentários à Lei 12.414, de 9 de junho de 2011**. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2011.

BOA VISTA SERVIÇOS S.A. **Histórico**. Disponível em <https://ri.boavistascpc.com.br/sobre-a-boavista/historico-e-perfil-corporativo/>. Acesso em: 30 out. 2020.

CANALTECH. **Nuvem e Office puxam aumento de lucro líquido da Microsoft no último trimestre**. Disponível em <https://canaltech.com.br/resultados-financeiros/nuvem-e-office-puxam-aumento-de-lucro-liquido-da-microsoft-no-ultimo-trimestre-153391/>. Acesso em: 17 jun. 2020.

CASTELLS, Manuel. **A sociedade em rede**. Tradução de Roneide Venancio Majer. 20. ed. rev. ampl. São Paulo: Paz e Terra, 2019.

CHEN, Yongxi; CHEUNG, Anne S. Y. **The transparent self under big data profiling: privacy and Chinese legislation on the social credit system**. June 26, 2017. vol. 12, N. 2, The Journal of Comparative Law, 2017, 356-378. University of Hong Kong Faculty of Law Research Paper n. 2017/011, Available at SSRN: <https://ssrn.com/abstract=2992537>. Acesso em: 10 out. 2020.

EXAME. **Apple anuncia resultado recorde e vendas do iPhone voltam a subir**. Disponível em <https://exame.com/negocios/apple-anuncia-resultado-recorde-e-vendas-do-iphone-voltam-a-subir/>. Acesso em: 17 jun. 2020.

EXAME. **Black Mirror? Com sistema de pontos, China premia ou pune cidadãos**. Disponível em <https://exame.com/mundo/black-mirror-com-sistemas-de-pontos-china-premia-ou-pune-cidadaos/>. Acesso em: 17 jun. 2020.

FALCÃO, Rafael dos Santos. **Bancos de dados de proteção ao crédito e a lei do cadastro positivo**. Disponível em <https://www.lume.ufrgs.br/handle/10183/178706>. Acesso em: 17 jun. 2020.

FERRARI, Isabela. **Nova Governança: insights para o aprimoramento da regulação estatal**. BECKER, Daniel; FERRARI, Isabela (Coord.) Regulação 4.0: novas tecnologias sob a perspectiva regulatória. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2019.

FRY, Hannah. **Hello world: being human in the age of algorithms**. New York: W. W. Norton & Company, 2018.

HARARI, Yuval Noah. **Homo deus: uma breve história do amanhã**. Tradução Paulo Geiger. 1. ed. São Paulo: Companhia das Letras, 2016.

HARARI, Yuval Noah. **Sapiens – uma breve história da humanidade**. Tradução Janaína Marcoantonio. Porto Alegre: L&P, 2019.

ISTOÉ DINHEIRO. **Amazon tem lucro de US\$ 3,3 bi no 4º trimestre.** Disponível em <https://www.istoedinheiro.com.br/amazon-tem-lucro-de-us-33-bi-no-4o-trimestre/>. Acesso em: 17 jun. 2020.

KANTAR. **Amazon é a marca mais valiosa do mundo em 2019.** Disponível em <https://br.kantar.com/m%C3%ADdia/marcas-e-propaganda/2019/amazon-%C3%A9-a-marca-global-mais-valiosa-de-2019/>. Acesso em: 17 jun. 2020.

KAUFMAN, Dora. **A inteligência artificial irá suplantar a inteligência humana?** Barueri: Estação das Letras e Cores, 2019.

LANIER, Jaron. **Dez argumentos para você deletar agora suas redes sociais.** Tradução Bruno Casotti. 1ª ed. Rio de Janeiro: Intrínseca, 2018.

MARQUES, Cláudia Lima. BENJAMIN, Antonio Herman V. Benjamin. MIRAGEM, Bruno. **Comentários ao Código de Defesa do Consumidor.** 5 ed. rev., atual. e ampl. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2016.

NAJJAR, Joubran Kalil. **Ilegalidade ao acesso à informação nos bancos de dados dos consumidores permitido pelo Código de Defesa do Consumidor e o direito à privacidade garantida pela Constituição Federal.** Disponível em <http://www.publicadireito.com.br/artigos/?cod=c4c455df3c54f292>. Acesso em: 17 jun. 2020.

PODER360. **Facebook cresce no último trimestre, mas vê lucro cair 16% em 2019.** Disponível em <https://www.poder360.com.br/internacional/facebook-cresce-no-ultimo-trimestre-mas-ve-lucro-cair-16-em-2019/>. Acesso em: 17 jun. 2020.

PODER360. **Entenda o sistema de crédito social planejado pela China.** Disponível em <https://www.poder360.com.br/internacional/entenda-o-sistema-de-credito-social-planejado-pela-china/>. Acesso em: 17 jun. 2020.

POLANY, Karl. **A grande transformação: as origens da nossa época.** Tradução Fanny Wrobel. 2ª ed. Rio de Janeiro: Elsevier, 2012.

PRICEWATERHOUSECOOPERS. **PwC's Global Data and Analytics Survey 2016.** Disponível em <https://www.pwc.com/us/en/services/consulting/analytics/big-decision-survey.html>. Acesso em: 17 jun. 2020.

SCOTTISH WIDOWS LIMITED. **Annual report and financial statements for the year ended 31 december 2017.** Disponível em https://adviser.scottishwidows.co.uk/assets/literature/docs/2017_Report_and_Accounts.pdf. Acesso em: 17 jun. 2020.

SUNORESEARCH. **Alphabet, dona do Google, registra lucro líquido de US\$ 10,67 bi no 4T19.** Disponível em <https://www.sunoresearch.com.br/noticias/alphabet-google-lucro-liquido-us-10-bi-4t19/>. Acesso em: 17 jun. 2020.

THALES, Richard H. SUNSTEIN, Cass R. **Nudge: como tomar melhores decisões sobre saúde, dinheiro e felicidade.** Tradução Ângelo Lessa. 1. ed. Rio de Janeiro: Objetiva, 2019.

THE ECONOMIST. **How to tame the tech titans.** Disponível em <https://www.economist.com/leaders/2018/01/18/how-to-tame-the-tech-titans>. Acesso em: 17 jun. 2020.

THE ECONOMIST. **The world's most valuable resource is no longer oil, but data.** Disponível em <https://www.economist.com/leaders/2017/05/06/the-worlds-most-valuable-resource-is-no-longer-oil-but-data>. Acesso em: 17 jun. 2020.

UOL. **Entenda o que muda com a aprovação do cadastro positivo automático.** Disponível em <https://economia.uol.com.br/noticias/redacao/2019/03/14/o-que-o-que-muda-cadastro-positivo-automatico.htm>. Acesso em: 17 jun. 2020.